



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 178/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 49745.
RECORRENTE: EDUARDO E VASCONCELOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 123/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ERRO DE FATO. ERRO PELO AUTUANTE EM DISPOSITIVO DE PENALIDADE APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUTUAÇÃO POSTERIOR A ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.

I. A empresa foi autuada por ter deixado de substituir no prazo regulamentar e legal a versão do software básico do ECF – IF DARUMA FS 345, cuja penalidade é disciplinada pelo artigo 79, VII, “g” da Lei 4.257/89, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 5.532, de 30 de dezembro de 2005, entretanto o autuante consignou como penalidade a inserta no artigo 79, IV, “g” da Lei 4.257/89.

II. Ao teor do art. 149 do CTN ao julgador de primeira instância descabe revisão de ofício do lançamento.

III. Não há razoabilidade para autuação posterior a atualização do software básico, uma vez que as obrigações acessórias devem ser adequadas aos fins a que se destinam, bem como, o meio mais brando para consecução desses fins, para que os benefícios sejam superiores aos ônus que acarretam;

IV. Decisão por unanimidade: recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, e considerar o Auto de Infração nulo, por vício formal.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 11 de maio de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho- Conselheiro-Presidente-Relator

Jânio Cury Queiroz- Conselheiro

Emanuel Pacheco Lopes-Conselheiro

Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque- Procurador do Estado